

Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário Cível nº 0812856-19.2025.8.19.0054

Embargante: CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A

Embargada: SOLANGE SANTOS BAPTISTA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 173/176, oposto em face da decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 157/164, que reconsiderou a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário para inadmitir o recurso extraordinário, nos termos da fundamentação nela apontada.

Em suas razões, o embargante alega omissão na decisão embargada ao argumento de que a não admissão do Agravo Interno padece de vício insanável de fundamentação, consubstanciado na completa omissão quanto à valoração das provas documentais carreadas aos autos pela embargante.

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certificado às fls. 181.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Sabe-se que os embargos de declaração integram o julgado, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Analizando, detidamente, o feito, verifica-se que não há nestes autos quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão embargada não foi obscura, omissa ou contraditória, tendo sido devidamente fundamentada acerca da reconsideração da decisão para inadmitir o recurso extraordinário.

Assevere-se que o mero inconformismo do embargante não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas.

Portanto, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração.

À vista do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão embargada.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente